

despesas, pela infringência ao Artigo 5º, Inciso I, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, remessa intempestiva do RGF do 1º semestre.

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela remessa intempestiva da LDO e dos RREO's do 3º e 6º bimestres e de contratos, nos termos do Art.120-B, I e IV, do RI/TCM/Pa, e por descontrole financeiro.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 23.684, DE 30/04/2013

Processo nº 893982009-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Marinilsa Silva Araújo

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins. Prestação de contas de 2009. Divergência entre o saldo final de 2009 e o inicial de 2010. Não comprovou a existência do saldo com os respectivos extratos bancários. Inscrição em Restos a Pagar sem disponibilidade de recursos. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Marinilsa Silva Araújo, face a não comprovação através de extrato bancário do alegado saldo no valor de R\$ 39.623,81 (trinta e nove mil, seiscentos e vinte e três reais e oitenta e um centavos), valor esse que deverá ser recolhido ao Município no prazo de 15 (quinze) dias, devidamente atualizado.

II – Multar a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 3.000,00 (três mil reais) por não apresentar documento obrigatório (extratos bancários) com a prestação de contas e nem posteriormente, quando se defendeu em decorrência de haver sido citado.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 23.685, DE 30/04/2013

Processo nº 893992009-00

Origem: Fundo Municipal de Educação de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsável: Josiene Gonçalves da Silva

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Educação de Bom Jesus do Tocantins. Prestação de contas de 2009. Conta Agente Ordenador. Divergência entre o saldo final do exercício de 2009 e o saldo inicial do exercício de 2010. Saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar. Descumprimentos do Art. 212, da CF/88 (Educação) e do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB). Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Educação de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Josiene Gonçalves da Silva, face a conta Agente Ordenador, assim como os descumprimentos do Art. 212, da CF/88 (Educação) e do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), e a divergência do saldo final do exercício de 2009 e o início do exercício de 2010.

II – Recolher ao erário municipal no prazo de 15(quinze) dias, a título de devolução:

- R\$ 24.880,84 (vinte e quatro mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e quatro centavos) relativo ao valor lançado à conta "Agente Ordenador", devidamente atualizado;

- R\$ 8.412,77,(oito mil, quatrocentos e doze reais e setenta e sete centavos) referente à devolução de diferença do saldo final de 2009 para o saldo inicial de 2010.

III – Multar a ordenadora de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94:

- Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pela divergência entre o saldo final do exercício de 2009 e o saldo inicial do exercício de 2010, pelo saldo insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, assim como o descumprimento do Art. 212, da CF/88 (Educação) e do descumprimento do Art. 22, da Lei nº 11.494/2007 (FUNDEB), com fundamento do Art. 120-A, II, do RI/TCM/Pa.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 23.686, DE 30/04/2013

Processo nº 893972009-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins

Assunto: Prestação de Contas – Exercício 2009

Responsáveis: Erivaldo Oliveira Silva (Período de 01/01 a 31/05)

Mara Celia Resplande (Período de 01/06 a 26/06)

Viviane Buss Meirelles (Período de 27/06 a 31/12)

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins. Prestação de Contas de 2009. Os ordenadores não apresentaram os extratos bancários que comprovam os saldos finais informados. Não Aprovação. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – NÃO APROVAR as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus do Tocantins, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Erivaldo Oliveira Silva(período de 01/01 a 31/05), de Mara Celia Resplande (período de 01/06 a 26/06) e de Viviane Buss Meirelles (período de 27/06 a 31/12), face os ordenadores não apresentaram os extratos bancários que comprovam os saldos finais informados.

II – Deverá cada ordenador Recolher ao erário municipal no prazo de 15 (quinze) dias, a título de devolução, os seguintes valores:

II.1 – Erivaldo Oliveira Silva, R\$ 7.598,02 (sete mil, quinhentos e noventa e oito reais e dois centavos), referente a saldo final do período não comprovado documentalmente.

II.2 – Mara Celia Resplande, R\$ 4.050,75 (quatro mil, cinquenta reais e setenta e cinco centavos), relativo a saldo final do período não comprovado documentalmente.

II.3 – Viviane Buss Meirelles, R\$ 22.015,26 (vinte e dois mil, quinze reais e vinte e seis centavos), referente a saldo final do período não comprovado documentalmente.

III – Multar os ordenadores de despesas, com recolhimento no prazo de 15 (quinze) dias ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009), devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 69, II, da LC nº 025/94, os seguintes valores:

III.1 – Erivaldo Oliveira Silva, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não apresentação de documento obrigatório (extratos bancários) na prestação de contas e nem na defesa.

III.2 – Mara Celia Resplande, R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela não apresentação de documento obrigatório (extratos bancários) na prestação de contas e nem na defesa.

III.3 – Viviane Buss Meirelles, R\$ 3.000,00 (três mil reais), pela não apresentação de documento obrigatório (extratos bancários) na prestação de contas e nem na defesa.

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para conhecimento e providências, caso entenda cabíveis.

ACÓRDÃO Nº 23.687, DE 30/04/2013

Processo nº 1100052005-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2005

Interessada: Waldirene Arraes Campos

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo.

Prestação de contas de 2005. Aprovação com Ressalva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Brasil Novo, exercício financeiro de 2005, de responsabilidade de Waldirene Arraes Campos, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 2.147.267,29 (dois milhões, cento e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e nove centavos), onde se incluem R\$ 195.089,42 (cento e noventa e cinco mil, oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 23.688, DE 30/04/2013

Processo nº 480032004-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2004

Interessado: Jaridel Vasconcelos Carmo

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Assistência Social de Monte Alegre. Remessa intempestiva da prestação de contas. Aprovação com Ressalva. Multa.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MONTE ALEGRE, exercício financeiro de 2004, de responsabilidade de JARDEL VASCONCELOS CARMO, face a remessa intempestiva das prestações de contas;

II – RECOLHER, no prazo de 15 (quinze) dias, ao Fundo Instituído pela Lei nº 7.368/2009 – FUMREAP, multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo atraso no encaminhamento da prestação de contas, com base no Art. 120-B, II, do RI/TCM/Pa;

III – EXPEDIR alvará de quitação, após comprovação do recolhimento da multa descrita no item II, em nome do ordenador de despesas JARDEL VASCONCELOS CARMO, no valor de R\$ 452.674,93 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos), onde se incluem R\$ 194,70 (cento e noventa e quatro reais e setenta centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 23.689, DE 30/04/2013

Processo nº 0484592000-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2000

Interessada: Regina Celi Valente Lazzaretti

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prestação de Contas. Fundo Municipal de Saúde de Monte Alegre. Remessa intempestiva da prestação de contas. Aprovação com Ressalva.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: **I** – APROVAR COM RESSALVA, as contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTE ALEGRE, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade de REGINA CELI VALENTE LAZZARETI, impondo-se a ressalva face a remessa intempestiva das prestações de contas.

II – EXPEDIR alvará de quitação no valor de R\$ 2.405.258,13 (dois milhões, quatrocentos e cinco mil, duzentos e cinquenta e oito reais e treze centavos), onde se incluem R\$ 69.159,02 (sessenta e nove mil, cento e cinquenta e noventa reais e dois centavos) de saldo para o exercício seguinte.

ACÓRDÃO Nº 23.722, DE 07/05/2013

Processo nº 140102006-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Secretaria Municipal de Economia do Município de Belém (SECON)

Responsáveis: Guilherme Tuma Delbim Ferreira (01/01 a 19/04/2006) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (20/04 a 31/12/2006)

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA DO MUNICÍPIO DE BELÉM. EXERCÍCIO 2006. AUSÊNCIA DE EXECUÇÃO FINANCEIRA INDIVIDUALIZADA. DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 38, 60, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 61, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, ART. 3º, DA IN/TCM Nº 04/2003 E DO ART. 37, CAPUT, DA CF/88. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas dos Srs. Guilherme Tuma Delbim Ferreira (período de 01/01 a 19/04/2006) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (20/04 a 31/12/2006), ordenadores de despesas da Secretaria Municipal de Economia do Município de Belém, no exercício financeiro de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 79/85, aprovados por votação unânime.

Decisão: Considerar irregulares as contas dos Srs. Guilherme Tuma Delbim Ferreira (período de 01/01 a 19/04/2006) e Tito Cardoso de Oliveira Neto (20/04 a 31/12/2006), ordenadores de despesas da Secretaria Municipal de Economia do Município de Belém, no exercício financeiro de 2006. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará para adoção das medidas de alçada.

ACÓRDÃO Nº 23.724, DE 07/05/2013

Processo nº 145482006-00

Classe: Prestação de Contas

Procedência: Guarda Municipal de Belém

Responsável: Sílvia Helena Barbosa Randel

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. GUARDA MUNICIPAL DE BELÉM. EXERCÍCIO 2006. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À ANULAÇÃO DE PAGAMENTO E RESTOS A PAGAR. NÃO ENCAMINHAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO. REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM PROCESSO LICITATÓRIO, CONTRARIANDO O ART. 37, INCISO XXI, DA CF/88, C/C OS ARTS. 2º E 3º, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da prestação de contas da Sra. Sílvia Helena Barbosa Randel, ordenadora de despesas da Guarda Municipal de Belém, no exercício de 2006, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 30/33, aprovados por votação unânime.

Decisão: Considerar irregulares as contas da Sra. Sílvia Helena Barbosa Randel, ordenadora de despesas da Guarda Municipal de Belém, no exercício de 2006. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Pará para adoção das medidas de alçada.